



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.507 - PI (2011/0255643-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRISAM GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RESOLVE A MATÉRIA DEBATIDA COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, art. 463 do CPC, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF.

3. Em relação à alegação de impossibilidade de cumulação da indenização por danos com os demais benefícios atribuídos por lei estadual a policial militar incapacitado por acidente no exercício da função, a inversão do decidido exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF (*"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*).

4. Quanto à caracterização do dano, da presença do nexo causal e a fixação do *quantum* indenizatório, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem demandaria incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento que, em sede especial, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.507 - PI (2011/0255643-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRISAM GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC; (II) *"o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. É que a prescrição da ação indenizatória, in casu, teve como lastro inicial o momento da constatação das lesões sofridas e de suas consequências (REsp 1.116.842/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009)"* (fl. 578) e; (III) incidência das Súmulas 280 e 284/STF e 7/STJ.

Em seu regimental, a parte agravante sustenta, em síntese: (I) a efetiva violação ao art. 535, II, do CPC; (II) *"não houve deficiência de fundamentação, não é possível a aplicação da sumula 284 do STF."* (fl. 596); (III) *"Destarte, a incidência das sumulas 07 do STJ e 280 do STF devem ser afastadas na medida em que a análise da matéria ora fustigada não envolve reexame de provas ou análise de legislação local."* (fl. 599) e; (IV) *"deve se frisar que o evento danoso, que culminou no agravamento de saúde do Recorrido, deu-se de forma incontroversa em 1993, daí devendo contar-se o prazo prescricional. A eleição de outra data, a de 2000, quando se teve ciência da "extensão definitiva" do dano não altera a ilação anterior, até porque ao menos o dano moral que "emanou dos sérios problemas de saúde ocasionados pelo acidente automobilístico" (2ª acórdão, fl 287) - originou-se no próprio acidente."* (fl. 600).

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.507 - PI (2011/0255643-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 576/585):

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fl. 372):

*PROCESSUAL CÍVEL - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - PRESENÇA DE SEUS REQUISITOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - Mediante todo o conteúdo probatório demonstrado, resta evidente que o apelante foi reformado em virtude do acidente de trânsito do qual foi vítima. **In casu**, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado, quais sejam: a) a ocorrência de fato administrativo consistente na conduta omissiva do Estado, referente à indevida manutenção prestada ao veículo utilizado por agentes estatais no desempenho de suas funções; b) a ocorrência de dano provocado por esta conduta estatal; c) o nexo causal entre a conduta e o dano, já que os problemas existentes na viatura decorrentes da falta de manutenção ocasionaram o evento danoso.*

Opostos sucessivos embargos declaratórios pelo Estado do Piauí, foram rejeitados os primeiros e parcialmente providos os segundos, por acórdão resumido nos seguintes termos:

Apelação Cível - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - 1. Concessão do Auxílio Invalidez ao embargado, que independe da Responsabilidade Objetiva e subjetiva do ente estatal, pois trata-se de uma prestação paga a todos os militares que se encontram nas condições estabelecidas no art. 59 da Lei Estadual nº 5.378/04. 2. Portanto, mesmo que não exista o dever de indenizar por parte do Estado, ainda assim seria devido o auxílio invalidez ao embargado. 3. Dessa forma, a indenização a ser paga pelo ente embargante não poderá ser afastada invocando-se o auxílio invalidez, haja vista ser o mesmo pago em acréscimo aos proventos integrais de todos os policiais militares que foram julgados incapacitados definitivamente para o serviço,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por acidente de serviço. 4. Embargos parcialmente provido.

A parte recorrente aponta violação dos arts. 267, VI e § 3º, 458, II, 463, I, 535, II, do CPC; 1º do Decreto 20.910/32 e 1º-C da Lei 9.494/97; 944 e 945 do CC. Sustenta, em síntese: (i) a existência de omissão/erro de fato no acórdão recorrido, ao não considerar, para fins da fixação da indenização por danos morais e materiais, o "pensionamento custeado pelo Poder Público nos termos dos arts. 57 a 59 da Lei 5.378/04"; (ii) o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do evento danoso (1993) e não a data da ciência da extensão definitiva do dano (2000); (iii) a culpa exclusiva da vítima e inexistência do nexo causal; (iv) impossibilidade de cumulação da indenização por danos com os demais benefícios atribuídos por lei estadual a policial militar incapacitado por acidente no exercício da função e (v) desproporcionalidade entre o dano e o valor da indenização.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Com relação ao art. 463 do CPC, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é “inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. Para ilustrar, sobressaem os seguintes precedentes: **AgRg no AREsp 83.629/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/4/2012; **AgRg no AREsp 80.124/PB**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/5/2012.*

No que diz com a prescrição, asseverou a Corte local:

A tese de prescrição do direito de ação do embargado é totalmente descabida, contrariando jurisprudência pacífica e a própria lógica jurídica. O acidente automobilístico em questão ocorreu em 05 de maio de 1993, e, em decorrência deste, o recorrido submeteu-se a uma série de exames e perícias (fls. 18/20). A primeira perícia ocorreu em 08 de junho de 1993, a segunda em 14 de novembro de 1993 e a terceira em 14 de dezembro de 1999. Apenas com o terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudo pericial ficou constada a incapacidade permanente para o trabalho, de forma que, até então, o embargado vinha exercendo suas atividades profissionais.

A data em que o recorrido teve ciência inequívoca de sua incapacidade laboral permanente se deu em 14 de dezembro de 1999, conforme atesta o laudo em anexo (fls. 20). Evidentemente, a contagem do prazo prescricional só teve início em 14 de dezembro de 1999, data em que fora atestada a invalidez, sendo a ação indenizatória proposta em 17 de novembro de 2000, ou seja, menos de um ano após ter tomado conhecimento da consequência gravosa causada pelo acidente, o que afasta a ocorrência da prescrição quinquenal. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*No ponto, o acórdão também não comporta reparos, por estar de acordo com a jurisprudência desta Corte, de que o termo **a quo** do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. É que a prescrição da ação indenizatória, **in casu**, teve como lastro inicial o momento da constatação das lesões sofridas e de suas consequências (REsp 1.116.842/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009). Veja-se a ementa do precedente:*

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MANDADO DE PRISÃO. PRISÃO ABUSIVA PERPETRADA POR POLÍCIAS CIVIS. CONSTATAÇÃO DE SEQUELAS. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS LESIVOS. RETORNO DOS AUTOS. PRISÃO CAUTELAR. ACUSADO ABSOLVIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de indenização ajuizada em face de Estado, objetivando (i) o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão da ação abusiva praticada por policiais civis, no cumprimento de mandado de prisão, as quais redundaram em incapacidade laboral do autor, (ii) bem como pelo tempo em que ficou preso cautelarmente, por crime que após foi absolvido em razão de legítima defesa.

2. O termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização contra ato do Estado, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. É que a prescrição da ação indenizatória, in casu, teve como lastro inicial o momento da constatação das lesões sofridas e de suas consequências. Precedentes: (Resp. n.º 700/716/MS, DJ. 17.04.2006, REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

742.500/RS, DJ 10.04.2006, Resp n.º 673/576/RJ, DJ. 21.03.2005, REsp 735.377/RJ, DJ 27.06.2005).

3. A pendência da incerteza acerca do reconhecimento do ato lesivo praticado pela Administração Pública impede aduzir-se à prescrição, posto instituto vinculado à inação.

4. É assente em doutrina que: "Não é toda causa de impossibilidade de agir que impede a prescrição, como faz presumir essa máxima, mas somente aquelas causas que se fundam em motivo de ordem jurídica, porque o direito não pode contrapor-se ao direito, dando e tirando ao mesmo tempo." (Câmara Leal in "Da Prescrição e da Decadência", 1978, Forense, Rio de Janeiro, p. 155) 5. In casu, tendo o recorrente ajuizado a ação indenizatória (em razão da ação abusiva praticada por policiais civis, no cumprimento de mandado de prisão) em 15/09/1999, revela-se inócua a prescrição, porquanto o delineamento das lesões sofridas e suas consequências se deu no ano de 1995, portanto dentro do quinquídio legal. Por isso que consoante documento de fls. 17, a vítima esteve sob cuidados médicos desde o dia 09.09.1993 (um dia após a ação dos policiais), tendo sido submetido à cirurgia e que na data do atestado, 08.08.1995, foi considerado incapacitado para suas atividades.

6. A indenização pelo tempo de prisão, por crime do qual fora absolvido em razão de legítima defesa, muito embora a jurisprudência desta Corte consagre a tese de que a sentença absolutória proferida no juízo criminal, que reconhece uma excludente de antijuridicidade, não impede a procedência de ação cível indenizatória, in casu, o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, os quais foram suficientes para mantê-lo, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nesta parte, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF e não indicou o dispositivo violado pelo Tribunal local.

7. Deveras, as razões recursais revelam a ausência de impugnação da questão relativa ao fato de que: ao contrário do que sustenta, o fato de o Tribunal de Júri tê-lo absolvido da acusação de crime de homicídio que pesava contra si não lhe concede, no caso, o direito de ser indenizado pelo período em que esteve cautelarmente preso, até porque, para a decretação da prisão preventiva, não há necessidade de restar demonstrada a autoria do crime, já que nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, basta haver indícios a respeito da autoria. Não há dúvida, diante disso, que a posterior absolvição por reconhecimento da tese de legítima defesa, não dá ao autor o direito de ser indenizado pelo período em que se encontrava preso. (fls. 260/261 dos autos); fundamento no qual se baseou o Tribunal a quo para julgar improcedente o pedido do autor neste sentido, consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que o ora recorrente, em suas razões de apelo nobre, se limitou a demonstrar que os dois pedidos decorrem de um único fato e que, in casu, não restou a ação fulminada pela prescrição, devendo os dois pedidos serem julgados procedentes, sem contudo impugnar o fundamento de análise meritória em relação ao último pedido.

8.A ausência de indicação da lei federal violada, bem como o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, revela a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência do enunciado sumular n.º 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Precedentes: REsp n.º 156.119/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 30/09/2004; AgRg no REsp n.º 493.317/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/10/2004; REsp n.º 550.236/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004; e AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001).

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para afastar a prescrição, determinado a devolução dos autos ao Tribunal local.

Confiram-se, também:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. "O termo a quo para aferir o lapso prescricional para ajuizamento de ação de indenização contra o Estado não é a data do acidente, mas aquela em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e da extensão da incapacidade de que restou acometida." (RESP 673.576/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 21.03.2005) 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 700.716/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 17/04/2006, p. 173)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32 (AgRg no REsp 1124835/RS, Ministro Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010).

2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min.

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009.

3. A proteção conferida aos direitos de personalidade não abrange a imprescritibilidade de ação reparatória por acidente de trabalho, assim consideradas as doenças profissional e do trabalho (Lei n.

8.213/91, art. 20, incisos I e II). (REsp 1.112.827/PR, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 25.05.10; REsp 465.690/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 31.08.06; AgRg no Ag 957.161/MS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 04.08.08; REsp 984.946/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 17.12.07; RMS 20.585/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.05.07.)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1.362.677/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Quanto à alegação de impossibilidade de cumulação da indenização por danos com os demais benefícios atribuídos por lei estadual a policial militar incapacitado por acidente no exercício da função, colhem-se do acórdão dos embargos de declaração os seguintes fundamentos:

A referida lei concede o Auxílio Invalidez indistintamente a todos aqueles que foram acometidos de doença grave ou que sofreram acidente de serviço, independe da existência de responsabilidade objetiva ou subjetiva do estado, ou seja, trata-se de uma prestação paga a todos os militares que encontrem nas condições legalmente estabelecidas, independente da comprovação da responsabilidade indenizatória do Estado do Piauí.

Sendo assim, mesmo que não existisse o dever de indenizar por parte do ente, ainda sim seria devido o Auxílio Invalidez ao embargado, pois constitui um direito, um benefício assegurado pela Lei Estadual nº 5.378/2004 a todos militares que comprovarem a incapacidade definitiva para o serviço ativo.

Por isso, a indenização a ser paga pelo ente embargante não poderá ser afastada invocando-se o Auxílio Invalidez. Conforme alegado pelo próprio ente embargante, o referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxílio é pago em acréscimo aos proventos integrais de todos os policiais militares que foram julgados incapacitados definitivamente para o serviço, por acidente de serviço. Dessa forma, a sua concessão não decorre do dever de indenizar, não tendo com este relação, constituindo, na verdade uma prestação pecuniária garantida por lei ao embargado e a todos os familiares, indistintamente, que se encontrem nas situações descritas na lei estadual, independente da responsabilidade do Estado.

No ponto, portanto, observa-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

No mais, acerca da caracterização do dano, da presença do nexo causal e dos valores indenizatórios, extraem-se do julgado os trechos a seguir:

O presente processo é proveniente de Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais promovida pelo apelante em face do Estado do Piauí. Conforme se depreende dos autos, o Sr. Irisam, na época 3º Sargento da Polícia Militar do Piauí, viajava à serviço em viatura da aludida corporação quando sofreu acidente automobilístico que lhe provocou sérios problemas de saúde.

Segundo atestado pelos laudos médicos apresentados, especialmente o Laudo de Exame de Lesão Corporal Complementar (fls. 20), o apelante ficou incapacitado permanentemente para o trabalho por adquirir "Disritmia Cerebral pós-traumática (crises convulsivas de longa evolução) desde a ocorrência do acidente".

Mediante todo o conteúdo probatório, resta evidente que o policial militar Irisam Gonçalves de Araújo, ora Apelante, foi reformado em virtude do acidente de trânsito do qual foi vítima.

Desse modo, estando devidamente demonstrado que o acidente automobilístico em questão vitimou o recorrente, retirando-lhe da atividade policial através da Reforma, cabe aferir a existência de responsabilidade objetiva do Estado.

Analizando-se o laudo pericial constata-se que o motorista do carro, o soldado Ivan Rocha agiu com imprudência ao conduzir a viatura com velocidade inadequada, bem acima daquela recomendável pelas circunstâncias momentâneas, tendo em vista que, no momento do acidente, a pista estava molhada e o carro passava por uma curva acentuada.

Não há que se eximir o Estado de sua responsabilidade objetiva, já que a conduta estatal contribuiu para o dano causado ao recorrente. O laudo pericial (23/25) atesta expressamente que a viatura "encontrava-se com as lonas de freio um pouco desgastadas e os amortecedores danificados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No sistema de rodas, verificou-se um desgaste excessivo nos pneus".

In casu, encontram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado, quais sejam:

a) a ocorrência de fato administrativo consistente na conduta omissiva do Estado, referente à indevida manutenção prestada ao veículo utilizado por agentes estatais no desempenho de suas funções;

b) a ocorrência de dano provocado por esta conduta estatal;

c) o nexo causal ou relação de causalidade entre a conduta estatal e o dano, já que os problemas existentes na viatura decorrentes da falta de manutenção ocasionaram o evento danoso.

O valor indenizatório arbitrado deverá levar em conta os danos materiais e morais sofridos pelo apelante. Os danos materiais deverão ressarcir parte das despesas efetuadas pelo recorrente em seu tratamento médico, conforme o grau de gravidade da culpa estatal no acontecimento da lesão. Os danos morais emanam dos sérios problemas de saúde ocasionados pelo acidente automobilístico, que interrompeu precocemente a carreira militar do apelante.

Ante o exposto, em consonância com a argumentação expendida, voto pelo parcial provimento do presente recurso, a fim de que se reconheça a culpa do Estado do Piauí na ocorrência do evento danoso, condenando-o ao condenando-o ao pagamento de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos materiais e 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, com a devida correção monetária a partir da data do dano causado, de acordo com o parecer Ministerial Superior.

No acórdão dos embargos de declaração, constou, também, que:

O valor indenizatório arbitrado levou em conta os danos materiais decorrentes das despesas efetuadas pelo apelante em seu tratamento médico, ao passo que os danos morais emanaram dos sérios problemas de saúde ocasionados pelo acidente automobilístico, que interrompeu precocemente a sua carreira militar. Não se verifica qualquer desproporção entre o valor arbitrado a título de indenização e a extensão do dano causado ao embargado/apelante.

Acrescente-se que, em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça fixou quantia bastante próxima ao valor arbitrado na espécie (REsp 811.193/GO, Rei. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 338)

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, portanto, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto à indenização, à exceção dos valores manifestamente exorbitantes ou irrisórios, o que não se verifica na espécie, esta Corte perfilha entendimento no sentido de não ser possível a revisão do critério adotado pelas instâncias ordinárias para a fixação do **quantum** indenizatório, pois tal tarefa igualmente reclama a incursão na seara fático-probatória do caso concreto, o que é vedado pelo óbice sumular citado.*

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA SOFRIDA EM DECORRÊNCIA DE BURACO EXISTENTE NO CALÇAMENTO DE LOGRADOURO PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. [...]

3. A revisão da razoabilidade do quantum indenizatório implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Precedente: AgRg no Ag 1.153.713/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 23.10.2010.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 237.924/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2012).

Como antes afirmado, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, no que diz respeito ao art. 463 do CPC, incide a Súmula 284/STF, porquanto é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame.

Além disso, quanto à alegação de impossibilidade de cumulação da indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por danos com os demais benefícios atribuídos por lei estadual a policial militar incapacitado por acidente no exercício da função exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Por fim, quanto à caracterização do dano, da presença do nexo causal e a fixação do *quantum* indenizatório, a desconstituição de tais premissas demandaria incursão no acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra obstáculo no mencionado Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0255643-6

**AgRg no
REsp 1.291.507 / PI**

Números Origem: 050012983 1000139549 20050012983

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECORRIDO : IRISAM GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRISAM GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : MARLEIDE MATOS TORQUATO - DEFENSORA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.